

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 7/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida a **Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento**.

I. Relatório

1. Os Senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Decisão n.º 23/25/26, de 25 de setembro, proferida pela Senhora Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, que indeferiu o recurso em que pediram que a Mm. Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente se declarasse impedida, vieram interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282.º, todos da CRCV e artigos 75.º, 76.º, 77.º, nº 1, al. b), 81.º e 85.º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

Terminam o seu requerimento de interposição de recurso da seguinte forma:

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitido, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

2. Compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a comportamentos adotados pelos magistrados judiciais que intervieram no processo em cada fase processual. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado ao controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

3. Nesta conformidade, e para efeitos exclusivos de escrutínio normativo, passa-se a reproduzir *ipsis verbis* as alegações dos recorrentes relacionadas com as questões de inconstitucionalidade

objeto do presente recurso:

[...] que foi a mesma juíza que teve várias intervenções nos presentes autos, enquanto juiz de instrução, artigos 307º e 308º, todos do CPP;

Na verdade, foi quem ordenou buscas nas residências e escritórios do suspeito Dr. Dith Mar;

Sabia que o referido arguido era mandatário dos recorrentes, tanto assim é que emitiu mandado de buscas contra os lugares ocupado por aquele Advogado;

E não obstante de ter conhecimento da existência de mandado de detenção contra o mesmo, permitiu que os arguidos fossem assistidos pelo Advogado suspeito;

Por essas e outras razões, os recorrentes requereram que a mma juíza que preside o coletivo decidir sobre o requerimento constantes nos presentes autos, ou seja, que se declare impedida ou suspeita em continuar com a audiência de julgamento;

O que foi decidido na audiência, legitimando com isso a interposição do recurso para o TRB, que sem cumprir com o disposto nos termos dos artigos 456, 458, 464, 468 e 469, todos do CPP, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e mandou baixar os autos para primeira instância, sem transitar em julgado;

[...]

Por tudo isso, não temos dúvidas de que a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido para confirmar a decisão recorrida é de todo ilegal e constitucional.

Isto, porque interpretar os artigos 49º e 53º, todos do CPP, no sentido que a mma juíza que presidiu toda fase de instrução e que tinha conhecimento de que o advogado dos arguidos também era suspeito, inclusive com mandado de buscas e detenção, não estaria a violar os direitos fundamentais dos arguidos viola o disposto nos termos dos artigos 3º, 5º, todos do CPP, 1º, 22º e 209º, todos da CRCV;

[...]

Portanto, o tribunal recorrido ao manter a posição recorrida, não temos dúvidas que violou o disposto nos termos dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 22º, 35º, 209º e 211º, todos da CRCV.

[...]

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

4. Tendo verificado que o requerimento de interposição de recurso não tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, o Juiz Conselheiro-Relator proferiu um despacho de aperfeiçoamento no sentido de os recorrentes indicarem, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, no prazo de cinco dias.

5. O despacho a que se refere o parágrafo antecedente foi notificado aos recorrentes, na pessoa dos seus mandatários, no dia 28 de outubro do corrente ano, pelas 15:36H, e, no dia 04 de novembro de 2025, pelas 18:11H, remeteram ao Tribunal Constitucional, por e-mail, a peça constante de fls. 74 a 76, visando o aperfeiçoamento do requerimento originário.

6. É, pois, chegado o momento de decidir, o que se faz ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º da Lei do Tribunal Constitucional.

II. Fundamentação

7. Recorde-se que os senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes interpueram o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282.º, todos da CRCV e artigos 75, 76.º, 77, n.º 1, al. b), 81 e 85.º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, tendo concluído o seu requerimento de interposição de recurso da seguinte forma:

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

8. Para que se saiba se o recurso pode ou não prosseguir mostra-se imprescindível que se proceda à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, partindo das condições gerais para as especiais.

8.1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), *compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso*, ainda que a decisão que o admite não vincula o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

9. Condições gerais de admissibilidade

9.1. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde; n.º 1 do artigo 281º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde e alínea c) do artigo 11º da Lei do Tribunal Constitucional. Este entendimento encontra-se já consolidado pela abundante e firme jurisprudência desta Corte Constitucional, designadamente através dos seguintes aretos: *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100.

9.2. Legitimidade

A legitimidade dos recorrentes mostra-se evidente, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional, na medida em que são arguidos no processo-pretexto e titulares de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento deste recurso poder resultar benefícios diretos para a posição processual dos mesmos.

9.3. Tempestividade

A tempestividade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade afere-se nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o prazo de interposição de recurso para*

o Tribunal Constitucional é de dez dias ...

Tendo a decisão recorrida sido notificada aos mandatários dos recorrentes a 25 de setembro de 2025 e o requerimento de interposição de recurso apresentado no Tribunal da Relação de Barlavento em 30 de setembro de 2025, conclui-se que o presente recurso foi tempestivamente interposto.

9.4. Esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo

O pressuposto do esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão é uma condição que resulta claramente do n.º 2 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão.*

A decisão recorrida foi proferida no âmbito de um recurso sobre um incidente por recusa de declaração de impedimento por parte da Mm. Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. Tratando-se, pois, de um despacho que não conheceu a final do objeto do processo, dele não cabia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Portanto, dá-se por verificado o pressuposto do esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

10. Indicação de uma ou mais normas que o Tribunal Constitucional deve sindicar

O passo seguinte é verificar se foi respeitado o pressuposto especial que se traduz no dever de indicação de uma ou mais normas que o Tribunal Constitucional deveria sindicar.

Essa exigência resulta da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade cujo objeto é estritamente um controlo normativo, conforme as disposições vertidas para as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do mesmo Diploma Legal.

10.1. A norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito. Neste sentido, constitui dever indeclinável do recorrente indicar uma ou mais normas que tenham sido aplicadas pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que é interveniente processual.

10.2. O conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante

imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

10.3. A possibilidade de o Tribunal Constitucional exercer um controlo sobre norma (s) hipotética (s) e nesta situação ser o ónus do recorrente desenhá-la têm sido aceites pela jurisprudência constitucional nacional, bastando, para o confirmar, consultar as seguintes decisões: *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

O Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo*, foi mesmo taxativo, quando considerou *que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida*.

10.4. No caso em apreço, depois de o Juiz Conselheiro-Relator ter verificado que no requerimento de interposição de recurso não se tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, convidou os recorrentes para aperfeiçoarem a peça de interposição de recurso e com a injunção no sentido de se indicar, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria fiscalizar. Os recorrentes apresentaram a peça através da qual se propuseram aperfeiçoar o seu requerimento originário, no prazo de cinco dias que lhes foi fixado. Pois, tendo sido notificados na pessoa dos seus

mandatários, no dia 28 de outubro do corrente ano, pelas 15:36H, no dia 04 de novembro de 2025, pelas 18:11H, remeteram ao Tribunal Constitucional, por e-mail, a peça constante de fls. 74 a 76.

Nessa sua peça, que intitularam de indicação das normas, reproduziram as alegações de facto e de direito que, como já tinha ficado consignado na parte relativa ao relatório desta decisão, se referem a comportamentos adotados pelos magistrados judiciais que intervieram no processo em cada fase processual. Nunca é demais repetir que a fiscalização concreta da constitucionalidade não é o mecanismo processual adequado para sindicar eventuais inconstitucionalidades de condutas.

Compulsado o requerimento através do qual se tentou indicar norma ou normas que o Tribunal Constitucional poderia escrutinar, o máximo que se consegue vislumbrar como aproximação à indicação da norma é o seguinte trecho: *Contudo, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação dos artigos 49º, 53º, todos do CPP e o sentido normativo, (uma vez proferido vários despachos no processo contra os recorrentes e o próprio advogado suspeito, deve se declarar suspeita, uma vez que já se formou um juízo desfavorável contra os arguidos passível de abalar a confiança dos mesmos no processo e na decisão).*

Aparentemente os impugnantes não pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural. Pois, em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

No caso *sub judice*, como facilmente se pode ver, o que se pretende é que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir uma questão ordinária. É claro que neste caso incumbia aos recorrentes desenhar e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome deles.

Apesar da boa vontade e de todo o esforço feito para compreender a pretensão dos recorrentes, o Juiz Conselheiro-Relator não pôde extrair daqueles dizeres vertidos para a peça intitulada de indicação de normas algo que pudesse ser considerado norma hipotética contendo qualquer enunciado deôntico, com uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador.

10.5. Tratando-se de situação em que os recorrentes imputaram à decisão recorrida a utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária; considerando que a possibilidade de se exercer o controlo normativo e, consequentemente, de verificar se a interpretação atribuída ao órgão judicial *a quo* era desconforme com os parâmetros invocados, não se podia isentar os impetrantes do ónus de construir norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional poderia fiscalizar. Não tendo, porém, logrado fazê-lo, mesmo depois de terem sido convidados para corrigir o requerimento originário, e sendo esta uma obrigação exclusivamente deles, não se pode admitir este recurso, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida.

III. Decisão

Pelo exposto, o Juiz Conselheiro-Relator decide:

- a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nº 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida;
- b) Condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de novembro de 2025

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.